



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: AVIFORT PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME

ENDEREÇO: - RUA MANUEL ARRUDA 967 FORTALEZA / CE

CGF: 06.700340-0 CGC: 07.133.780/0001-97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201315069 PROCESSO Nº: 1/3866/2013

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. O contribuinte deixou de escriturar no livro para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação também não lançada na contabilidade da empresa. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. **AUTUADO REVEL**.

JULGAMENTO Nº 2827 /2014

RELATÓRIO

O fiscal acusa o contribuinte autuado de deixar de registrar no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais também não lançados em sua contabilidade.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Na informação complementar o autuante ratifica o exposto na inicial e informa que solicitou do laboratório fiscal o relatório de análise de movimento econômico do autuado, o qual oferece a identificação das operações de saída dos fornecedores para o contribuinte fiscalizado e após análise dos livros e documentos do autuado em confronto com o relatório originário do laboratório fiscal, constatou a falta de escrituração das notas fiscais de entrada relacionadas em planilha anexa.

Foram anexados ao processo fazendo prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, instrumento de procuração do autuado, cópia do livro registro de entradas, planilha das notas fiscais não escrituradas, cópia das notas fiscais não escrituradas e protocolo de entrega de AI/documentos.

O contribuinte não se defende da autuação, tornado-se revel às fls. 85 dos autos.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração em questão acusa o autuado de deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, notas fiscais, também não lançadas na contabilidade da empresa.

Os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto estão obrigados a utilizar e registrar documentos e livros fiscais instituídos pela legislação Tributária vigente. Dentre os livros exigidos, conforme as operações ou prestações que executarem, destaca-se no momento, o livro Registro de Entrada de Mercadorias. A obrigação de escriturar os movimentos de entradas de mercadorias do estabelecimento encontra-se expressa no artigo 269 do Decreto 24.569/97, in verbis:

“Art. 269 – O livro Registro de entradas, modelo 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

Os documentos fiscais não escriturados pela empresa e acostados pelo fiscal às fls. 36/83 dos autos e não contestados pelo contribuinte demonstram de forma inequívoca o cometimento da infração denunciada na inicial.

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Pelas razões acima expostas e de acordo com o que dos autos consta é que julgo **PROCEDENTE** o crédito exigido na inicial, sujeitando o contribuinte à penalidade prevista no artigo 123, III, “g” do Decreto 24.569/97.



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 1.589,63 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso Ordinário, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

MULTAR\$ 1.589,63

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2014.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO